

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2004**

Altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que "dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IVAN PAIXÃO

**Relatora:** Deputada SUELY CAMPOS

### **I- RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe atribuir ao Ministério da Saúde, quando das ações relacionadas com o controle de doenças transmissíveis, a atribuição de dispor sobre o isolamento de indivíduos, animais e comunidades em risco; a vistoria e a interdição de ambientes ou meios de transporte; e, o acompanhamento médico dos indivíduos afetados. Define também que esse Ministério deverá implementar e manter unidade de resposta rápida às emergências epidemiológicas que cubra todo o território nacional.

Na exposição de motivos do projeto, justificam-se as medida em virtude da abrangência das doenças infecciosas no Brasil e da possibilidade de surgimento de novos agentes patogênicos. Além disso, considerando a rápida disseminação de doenças ao redor do globo, decorrente da facilidade proporcionada pelos meios de transporte modernos, aponta a necessidade de resposta pronta a novos focos epidêmicos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição da

preposição, que dispensa a apreciação do Plenário por caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O presente projeto de lei pretende dotar o sistema de vigilância epidemiológica de instrumentos que lhe permitam ação pronta e eficaz frente ao surgimento de epidemias. Para tanto, imputa ao Ministério da Saúde algumas atribuições, que, no entanto, configuram-se típicas de órgão executor. Assim, para possibilitar melhor avaliação da proposta, emitiremos breve análise quanto à lógica da organização do Sistema de Saúde (SUS).

A Constituição Federal, em seu art. 198, cria o SUS como rede regionalizada, hierarquizada e que se organiza em torno de diretrizes basilares; a "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" encontra-se entre tais diretrizes.

Em conformidade com esse princípio, a Lei n.<sup>º</sup> 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde - determina as competências dos entes federativos quanto às diversas ações de saúde no País. Em linhas gerais, cabe à direção nacional do SUS definir e coordenar os sistemas de atuação; à direção estadual, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços relacionados; ao nível municipal, a execução dos serviços.

Dessa forma, a concepção legal do SUS define que a execução de ações relacionadas à saúde consiste em atribuição prioritárias dos municípios, devendo ser executada pelos níveis estaduais ou federal apenas de forma complementar. No que concerne à vigilância epidemiológica, esse preceito se mantém.

A lógica da descentralização, adotada pelo SUS, prima por assegurar a devida agilidade das ações, bem como por permitir sua adequada contextualização. Essa doutrina apresenta comprovadamente maior eficácia, quando comparado aos modelos centralizadores, porém não desobriga o Ministério da Saúde de seu papel de regulação e monitoramento das ações.

O Decreto n.<sup>º</sup> 4.726/03, que trata da estruturação desse Ministério, delega a coordenação do gerenciamento do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), no seu Departamento de Vigilância Epidemiológica. Além de normatizar e coordenar a matéria, o órgão possui também a atribuição de assessoramento a estados, municípios e Distrito Federal na organização das ações de epidemiologia, imunização, laboratório e demais ações de prevenção e controle de doenças, sempre que necessário.

A proposição do nobre Deputado Ivan Paixão apresenta, ainda, dispositivos que vêm detalhar a execução de ações do Sistema de Vigilância Epidemiológica. Essa matéria, contudo, já vem sendo regulamentada adequadamente por meio de portarias e instruções normativas ministeriais, instrumentos que se configuram tecnicamente mais apropriados para tal função.

Assim, considerando o acima exposto, votamos pela não aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 4.135, de 2004.

Sala de Comissão, em de de 2005.

**Deputada Suely Campos**  
Relatora